



Agravo Interno no Cumprimento de Sentença Nº 0048627-64.2022.8.19.0000

Ref. Mandado de Segurança nº 0036114-70.1999.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravada: Ana Maria de Carvalho Barbosa

Relatora: Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

EMENTA. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO A PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

Caso em Exame. Recurso de agravo interno em que o agravante alega a ocorrência de prescrição e inexistência de valor incontroverso a executar.

Questão em discussão. Determinar se ocorreu a prescrição pela inação da exequente; se há valor incontroverso.

Razões de decidir. À luz da dinâmica processual, afere-se que a liquidez do valor a ser executado foi definida no ano de 2019, diante da letargia estatal em apresentar os documentos necessários à liquidação do crédito. De igual forma, observa-se que o ente público induziu as exequentes a aguardarem o cumprimento da ordem mandamental de forma espontânea, afastando-se, assim, dos princípios da boa-fé e da cooperação processual.

Dispositivo e tese. Recurso conhecido e desprovido.

Jurisprudência citada. (REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017); (EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018); (0062429-66.2021.8.19.0000 - AGRAVO - CÍVEL. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 31/07/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face da decisão acostada no **index 52**, proferida em 11/01/2024, a qual rejeitou a tese de prescrição da pretensão da exequente, bem como determinou a aplicação do disposto nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, ao reconhecer a existência de valor incontroverso.

O agravante afirma que a segurança foi concedida nos autos originários (0036114-70.1999.8.19.0000), com trânsito em julgado em 11/10/2002. Aduz que apenas no dia 29/06/2022, a parte exequente deu início à execução. Dessa forma, sua insurgência diz respeito à decisão que firmou não correr prescrição enquanto não liquidado o julgado; que não se aplica a modulação de efeito do decidido no Tema 880 do STJ; afirma que a liquidação do julgado se deu em 2007. Afirma que o julgado foi omissivo quanto ao “disposto nos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32 e artigos 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que requer a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, ante a prescrição da pretensão executória”. Por eventualidade, afirma haver excesso na execução, oportunidade em que invocou os artigos 535, inciso IV c/c 917, § 2º, inciso III, ambos do CPC; alega a inexistência de valor incontroverso; invoca o princípio da boa-fé e cooperação, comportamento positivo imposto pelo legislador. Assim, pede o provimento do recurso de agravo interno para que a decisão recorrida seja reformada e, assim, reconhecida a prescrição ou o declarado o excesso na execução e inexistência de valor incontroverso, nos termos do **index 105**.

Contrarrazões no **index 126**, pugnando pelo desprovimento do recurso. Assevera a recorrida que não ocorreu a prescrição; não há excesso nos cálculos apresentados; aduz que ao apresentar planilha o executado reconheceu dever o montante de R\$ 354.797,07; afirma que o objetivo do agravo interno interposto é restringir o direito do credor de receber integralmente o que lhe é devido. Dessa forma, a agravada, diante dos fundamentos expostos pede que a decisão recorrida seja mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado em 17/12/1999, no qual as impetrantes pleitearam o restabelecimento da pensão especial instituída pela Lei estadual nº 7.301/73 e estendida aos dependentes de fiscais de rendas, por meio da LC nº 69/90. Finda a instrução processual, a ordem foi concedida, determinando-se que o Estado restabelecesse os benefícios das impetrantes, ocorrendo o trânsito em julgado em 23/10/2002 (index 257 do anexo 1 dos autos originários).

Por petição datada de 12/03/2003 (index 407 dos autos originários), o Estado informou *“que o cumprimento do julgado foi devidamente autorizado pela Exma. Sra. Governadora do Estado, como noticiado a esta PGE através do ofício n. GC SUBJ/DJ n. 961/02, com a determinação expressa de comunicação à SARE e ao Rioprevidência”*.

As exequentes, na petição acostada o index 422 dos autos originários, informaram que o Estado cumpriu parcialmente o determinado no provimento jurisdicional,



quedando-se omissos, entretanto, acerca do pagamento dos valores devidos devidas e não pagas, referentes aos meses pretéritos, a contar da datada decisão de mérito desta causa.

Em resposta, o Estado afirmou que os valores retroativos deveriam ser pagos por meio de precatório (index 463 dos autos originários), o que foi indeferido, sendo determinado o imediato cumprimento da decisão com o pagamento por meio de folha suplementar (index 491 dos autos originários).

Não obstante, o Estado manteve-se inerte, sendo solicitado pelas exequentes a apresentação dos valores pelo ente público com vista a sua execução, o que somente foi apresentado em 08/10/2007, isto é, transcorrido aproximadamente 4 anos de decisão que determinou o cumprimento da decisão por folha suplementar, oportunidade em que aquele afirmou textualmente *“que os valores compreendidos entre novembro de 2000 a dezembro de 2002 serão pagos através de folha suplementar após o provisionamento orçamentário, em observância do disposto na Lei Estadual nº 287/79, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), procedimentos estes que já estão sendo providenciados por esta Pasta de Planejamento e Gestão”* (index 606/617 dos autos originários).

Em petição datada de 18/08/2010 (index 649 dos autos originários), as exequentes informaram que o Estado não adimpliu a obrigação, como informado no ofício suso, requerendo, assim, fosse apresentado pelo ente estatal *“de maneira discriminada, os meses e respectivos valores, devidamente atualizados, que deixaram de ser pagos às Impetrantes em decorrência do Decreto nº 25.535/99, no período de dezembro de 1999 (data de impetração deste writ) até a data do efetivo restabelecimento do*





pagamento da pensão citada” e “os valores atualizados das respectivas pensões, mês a mês”, o que foi deferido pela então Juíza auxiliar da Presidência, a teor do despacho constante no index 658 dos autos originários.

Os documentos necessários para a liquidação do crédito pelas exequentes somente foram apresentados pelo Estado em ofício datado de 24/10/2016 (index 3651/3652 dos autos originários). De outro vulto, o pleito de atualização dos valores restabelecidos foi indeferido em decisão datada de 08/02/2018 (index 3774 dos autos originários), com trânsito em julgado certificado em 15/08/2019, termo a quo do prazo prescricional diante sua definitiva liquidez.

À luz da dinâmica processual, constata-se, de forma cristalina, que a demora na propositura do cumprimento do julgado se deu em decorrência da necessidade da juntada de informações do órgão de origem, ou seja, pelo próprio Estado. De igual forma, observa-se que o ente público induziu as exequentes a aguardarem o cumprimento da ordem mandamental de forma espontânea, afastando-se, assim, dos princípios da boa-fé e da cooperação processual.

A par disto, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em julgamento sob o rito de recursos repetitivos, que a prescrição da pretensão executiva não ocorre enquanto a sentença não tiver sido liquidada, salvo quando for possível a sua liquidação por meros cálculos aritméticos, caso em que os cálculos do credor serão considerados verdadeiros se o ente público não fornecer tempestivamente os documentos necessários à apuração do *quantum debeatur*:



“1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto,



por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acerto da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

(...)

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

(REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017)

Todavia, em sede de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão



proferida no Recurso Especial Repetitivo 1.336.026/PE nos seguintes termos:

“Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF". (...) Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. **Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam**



dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.” (EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018)

Portanto, a exequente tinha até 30/06/2022 para propor o cumprimento de sentença e iniciou o procedimento em 29/06/2022, antes de configurada a prescrição na forma do entendimento da Corte Cidadã.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência deste colegiado:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já definiu, em julgamento sob o rito de recursos repetitivos, que a prescrição da pretensão executiva não ocorre enquanto a sentença não tiver sido liquidada, salvo quando for possível a sua liquidação por meros cálculos aritméticos, caso em que os cálculos do credor serão considerados verdadeiros se o ente público não fornecer tempestivamente os documentos necessários à apuração do quantum debeatur.



2. Questão já apreciada pelo E. Órgão Especial desta Corte de Justiça nos autos principais nº. 0021549-38.1998.8.19.0000.

3. Agravo interno conhecido em parte, mas desprovido, nos termos do voto do Desembargador Presidente.

(0062429-66.2021.8.19.0000 - AGRAVO - CÍVEL. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 31/07/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Não há dúvida, portanto, de que não houve prescrição na presente hipótese, motivo pelo qual os dispositivos legais invocados pelo agravante não se aplicam ao caso presente.

A forma de cálculos dos valores devidos não estão a merecer reparo, pois a decisão recorrida está devidamente fundamentada, com observância do disposto nos Temas 810 do STF, bem como 905 do STJ, e respeito aos valores limites de pensão especial.

Na medida em que o próprio executado apresenta nos autos uma planilha de cálculos, elaborada por sua Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis, reconhecendo a existência de crédito da exequente, em sua tese alternativa, tenho que esse valor se tornou incontroverso, como se pode extrair do index 16/18. Na oportunidade, foi apontado um excesso na execução, no montante de R\$ 84.280,10.

Não se descuida que a matéria tratada, como todas as outras que são submetidas ao Poder Judiciário, deve ser tratada sob o prisma da boa-fé e cuidado com o erário. O que



ocorre no caso presente é que o executado, mediante processo com plenas garantias de exercer o contraditório e, conseqüentemente a ampla defesa de seus interesses, não apresentou provas de suas afirmações nos moldes em que postas no processo.

Pelo exposto, **voto pelo conhecimento e desprovemento** do recurso de agravo interno interposto.

Intimem-se.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES
Relatora
(documento datado e assinado digitalmente)